

## **A (IM) PUNIDADE DOS CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

***Allyson Diego Gehlen Vidor***<sup>1</sup>

Polícia Rodoviária Federal.

E-mail: allyson.vidor@prf.gov.br

***Antônio Alcides Gradin Júnior***<sup>2</sup>

Polícia Rodoviária Federal.

E-mail: gradinjr@gmail.com

### **Resumo**

O Brasil é um país continental, que faz fronteira com vários outros países, sendo que alguns destes são os maiores fabricantes de cocaína do mundo (Peru, Bolívia e Colômbia) e o Paraguai um dos maiores produtores mundiais de maconha. Além do tráfico internacional de drogas, a fronteira do Brasil com o Paraguai favorece a prática de outros crimes, como o tráfico internacional de armas, contrabando e o descaminho. Dessa forma, buscou-se no presente trabalho analisar a punição dos principais crimes transfronteiriços praticados na região do Paraná que faz divisa com o Paraguai e sua relação com a violência nas áreas de fronteira. O estudo foi dividido em três seções, sendo o primeiro destinado a explicar a punição dos quatro principais crimes praticados na região de fronteira do Paraná com o Paraguai (tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de armas, contrabando e descaminho). O segundo capítulo foi destinado a explicar como funciona a aplicação de lei penal brasileira. E no terceiro capítulo foi demonstrado os principais institutos despenalizadores existentes no sistema penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Fronteira; crime; impunidade.

### **INTRODUÇÃO**

O Brasil é um país continental, possuindo 23.102 quilômetros de fronteira, sendo 15.735 quilômetros terrestres e 7.367 quilômetros marítimos. Além de possuir uma extensa fronteira, o Brasil faz divisa com 10 países sul-americanos, sendo que

---

<sup>1</sup> Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal, nível especialização, pelo Centro Universitário UNIVEL. Graduado em Direito pelo Centro Universitário FAG e em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

<sup>2</sup> Pós-graduado *Lato Sensu* em Análise Regional e Ambiental em Geografia, nível especialização, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Graduado em Geografia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

Colômbia, Bolívia e Peru são os maiores produtores mundiais de cocaína e o Paraguai é um dos maiores produtores de maconha.

Além do tráfico de drogas, a extensa fronteira brasileira favorece a prática de outros crimes transfronteiriços, como descaminho, contrabando, tráfico de armas, entre outros.

A legislação brasileira tem buscado criminalizar as principais condutas nocivas, com o objetivo de prevenir tais práticas delitivas. Porém, mesmo com a criminalização das condutas, é crescente a prática de crimes transfronteiriços.

Conforme dados da Polícia Rodoviária Federal, na fronteira do Brasil-Paraguai, nas regiões de Cascavel, Guaíra e Foz do Iguaçu, de 2016 a 2020, 38% dos crimes atendidos tinham relação com tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando e descaminho. E 50,07% das pessoas detidas tinha envolvimento com algum destes crimes.

Um dos fatores que contribui para o aumento dessas práticas criminosas é a sensação de impunidade aos infratores da lei. Dessa forma, questiona-se: A sensação de impunidade dos crimes transfronteiriços contribui para a violência nas áreas de fronteira?

O objetivo do presente artigo é analisar a punição dos principais crimes transfronteiriços praticados na região do Paraná que faz divisa com o Paraguai e sua relação com a violência nas áreas de fronteira.

As áreas de fronteira possuem elevado índice de crimes, principalmente àqueles relacionados ao contrabando, descaminho, tráfico de armas e drogas. Um dos objetivos do direito penal é a prevenção da prática de novos crimes, através da punição do infrator e da demonstração da punição para o restante da sociedade. Porém, alguns crimes possuem penas brandas, que somadas aos institutos despenalizadores existentes no nosso ordenamento jurídico passam a sensação de impunidade para a sociedade. Dessa forma, torna-se necessário uma análise dos principais crimes praticados nas áreas de fronteira e a punição prevista em nosso ordenamento jurídico.

O estudo foi dividido em três seções, sendo o primeiro destinado a explicar a punição dos quatro principais crimes praticados na região de fronteira do Paraná com o Paraguai (tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de armas, contrabando e descaminho). A segunda seção foi destinada a explicar como funciona a aplicação de lei penal brasileira. E na terceira são demonstrados os principais institutos despenalizadores existentes no sistema penal brasileiro.

## **PRINCIPAIS CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS**

### **Crime de Descaminho**

O crime de descaminho está tipificado no artigo 344 do Código Penal, como sendo a conduta de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Para Capez (2015, p. 583) “o descaminho diz respeito à fraude utilizada pelo agente no intuito de evitar, total ou parcialmente, o pagamento dos impostos relativos à importação, exportação ou consumo de mercadorias, que, no caso, são permitidas”.

Baltazar Junior (2017) afirma que o crime de descaminho é uma infração penal tributária aduaneira, sendo considerado um crime contra a ordem tributária.

Dessa forma, o crime de descaminho caracteriza-se fraude pelo não pagamento de impostos devidos na importação ou exportação de mercadorias. Importante salientar que é necessário que haja o emprego de algum meio fraudulento com o objetivo de iludir o pagamento do imposto, não caracterizando o crime a mera omissão no recolhimento do tributo.

A pena prevista para o crime de descaminho é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Conforme artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor que utilizar o veículo para a prática do crime de descaminho, que for condenado em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado o seu documento de habilitação

ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 05 anos.

### **Crime de Contrabando**

Crime de contrabando está tipificado no artigo 344-A do Código Penal, como sendo a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida.

Jesus (2016, p. 1244) explica que “contrabando quer dizer importação ou exportação de mercadoria ou gêneros cuja entrada é proibida, enquanto o descaminho significa fraude no pagamento de impostos e taxas.”

Hungria (1959, p. 432) faz a seguinte diferenciação entre contrabando e descaminho:

Contrabando é, restritamente, a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida, enquanto descaminho é toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação, exportação ou consumo.

Observa-se que o crime de contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida, como por exemplo, cigarros, pneus, bebidas alcólicas, entre outros.

A diferença entre contrabando e descaminho está na autorização ou não de importação ou exportação. Enquanto no descaminho a mercadoria pode ser importada, no contrabando, mesmo que haja o pagamento de imposto, a mercadoria não pode ser importada.

A proibição de importação ou exportação pode ser absoluta ou relativa. Para Baltazar Junior (2017, p. 383) “a proibição absoluta, como a do cigarro produzido no Brasil para exportação, é incontornável, ainda que o importador queira pagar todos os tributos devidos, tanto é assim que, quando o cigarro exportado é apreendido novamente no Brasil, é destruído”.

Já a mercadoria será relativamente proibida quando for necessária prévia autorização de autoridade administrativa para a importação ou exportação. Com

exemplo, pode-se citar a importação ou exportação de carne bovina, que depende da autorização da inspeção sanitária competente.

A pena prevista para o crime de contrabando é de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, prevalece nos Tribunais Superiores a posição de inaplicabilidade do princípio ao crime de contrabando.

Conforme artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor que utilizar o veículo para a prática do crime de contrabando, que for condenado em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado o seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 05 anos.

### **Tráfico Internacional de Drogas**

O crime de tráfico ilícito de drogas está tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo definido como a conduta de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nota-se que o tipo penal é bastante abrangente, elencando 18 (dezoito) condutas que são consideradas como tráfico de drogas.

A definição de drogas é dada pela Portaria nº 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que define quais as substâncias são consideradas droga para fins de aplicação dos tipos penais previstos na Lei 11.343/06.

Conforme explica Lima (2018, p. 974), “destarte, ainda que determinada substância seja capaz de causar dependência física ou psíquica, se ela não constar da Portaria SVS/MS 344/98, não haverá tipicidade na conduta daquele que pratica quaisquer das condutas previstas na Lei 11.343/06”.

Conforme consta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, o tráfico de drogas é considerado um crime equiparado a hediondo. A pena para o Tráfico de Drogas é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, além de multa. A pena será aumentada de um sexto a dois terços na hipótese de transnacionalidade do delito.

Baltazar Junior (2017, p. 1153) explica que:

O Brasil tem posição estratégica importante no controle do tráfico ilícito de drogas, consideradas suas grandes dimensões, as extensas fronteiras com países produtores de cocaína (Bolívia, Colômbia, Peru) e maconha (Paraguai) em larga escala, bem como a existência de transportes fluviais, marítimos e aéreos organizados tanto com centros produtores quando consumidores. Além de passagem para os grandes centros consumidores e fornecedor de produtos químicos para o refino, o Brasil também é considerado um grande mercado consumidor por todos esses motivos, há uma grande massa de casos judiciais sobre o tema, que é da maior importância prática.

### **Tráfico Internacional de Armas**

O crime de tráfico internacional de armas de fogo está tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), sendo definido como a conduta de importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Observa-se que o crime de tráfico internacional de armas é uma forma específica de contrabando, pois há uma proibição relativa de importação/exportação de armas de fogo, que depende de autorização das autoridades administrativas competentes.

Nesse sentido, Baltazar Júnior (2017, p. 1142), explica que “antes da Lei 10.826/03 inexistia tipo específico para o tráfico internacional de armas, de modo que a conduta configurava contrabando”.

A pena prevista para o crime de tráfico internacional de armas é de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) anos de reclusão e multa, sendo a pena aumentada da metade, se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

## **DA APLICAÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Conforme preceitua o artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento;

Sendo assim, o Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da pena. Capez (2010), explica que o sistema trifásico de cálculo da pena desdobra-se em três etapas: 1º) o juiz fixa a pena e acordo com as circunstâncias judiciais; 2º) o juiz leva em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes legais; 3º) o juiz leva em conta as causas de aumento ou de diminuição da pena.

Jesus (2016, p. 258) ensina que a “imposição da pena está condicionada à culpabilidade do sujeito. Na fixação da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade)”.

No mesmo sentido Greco (2017, p. 710) “a pena encontrada pelo julgador deve ser proporcional ao mal produzido pelo condenado, sendo, pois, na definição do Código Penal (art. 59, parte final), aquela necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime”.

Portanto, a aplicação da pena pelo julgador é um sistema complexo, que demanda a análise de vários fatores subjetivos e objetivos, com o objetivo de respeitar o princípio da individualização da pena.

### **Circunstâncias Judiciais**

A primeira fase da aplicação da pena será a sua fixação pelo juiz levando em consideração as circunstâncias judiciais. Conforme Capez (2010, p. 477), “são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencas exaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para a sua identificação (CP, art. 59)”.



Para o STJ:

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade jurídica vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal. STJ, HC 373921/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 12/09/2017.

Sendo assim, o primeiro passo a ser realizado pelo julgador, será a fixação da pena base, levando-se em consideração o crime praticado. Por exemplo, no crime de descaminho, o Código Penal define a pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Deve a pena base ser fixada dentro desse limite. Mas como o juiz irá fixar a pena dentro desse limite? A resposta é: analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais elencadas no Código Penal são 08 (oito), sendo elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima. Foge do escopo do presente trabalho a explanação detalhada de cada uma das circunstâncias judiciais.

O que se deve saber, é que o Juiz analisará as circunstâncias judiciais, e com base em uma decisão motivada, irá fixar a pena base dentro do limite previsto na lei. Greco (2017, p. 710), leciona que:

Cada uma dessas circunstâncias judiciais deve ser analisada e valorada individualmente, não podendo o juiz simplesmente se referir a elas de forma genérica, quando da determinação da pena-base, sob pena de se macular o ato decisório, uma vez que tanto o réu como o Ministério Público devem entender os motivos pelos quais o juiz fixou a pena-base naquela determinada quantidade. Entendemos, principalmente, que se o juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal é direito do réu saber o porquê dessa decisão, que possivelmente será objeto de ataque quando de seu recurso.

### **Agravantes e Atenuantes legais**

Após a fixação da pena base, o magistrado deverá proceder à aplicação das agravantes e atenuantes, que estão previstas no artigo 61 e 65 do Código Penal.



Conforme súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Dessa forma, interpretando-se a referida Súmula, conclui-se que o julgador não poderá fixar a pena em patamar maior que o máximo legal ou menor que o mínimo legal. Voltando no exemplo do crime de descaminho, que possui pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, deve o julgador fixar a pena dentro desse limite, em decisão motivada.

### **Causas de aumento e diminuição da pena**

É a última etapa da fixação da pena. Conforme Correia (2019, p. 301), “na terceira fase, analisa-se a presença de causas de aumento (majorantes) e de diminuição (minorantes). O *quantum* de aumento/redução pode ser fixo ou variável”.

Como exemplo e causa de aumento de pena, pode-se citar o tráfico internacional de drogas, que no artigo 40, inciso I da Lei de Drogas (11.343/06), há a determinação de aumento da pena de 1/6 a 2/3 se as circunstâncias evidenciarem a transnacionalidade do delito.

Já o exemplo de causa de diminuição da pena, pode-se citar o tráfico de drogas privilegiado, previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas (11.343/06), em que a pena do tráfico de drogas será reduzida de 1/6 a 2/3 caso o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosas nem integre organização criminosa.

Por fim, Greco (2017, p. 713) afirma que “neste terceiro momento de aplicação da pena não existem discussões sobre a possibilidade de sua redução aquém do mínimo ou o seu aumento além do máximo”.

Dessa forma, é possível que a pena extrapole os limites máximo e mínimo previstos pelo legislador. Voltando ao exemplo do crime de descaminho, é possível que a pena mínima fique inferior a 01 (ano), ou a pena máxima seja superior a 04 (quatro) anos.

### **Do Regime de Cumprimento de pena.**

Após a fixação final da pena, o julgador deverá estabelecer o regime de cumprimento de pena. Conforme previsto no Código Penal, o regime de cumprimento de pena poderá ser: fechado, semiaberto ou aberto.

Para a determinação do regime de cumprimento de pena, deve o magistrado analisar o tipo de pena previsto para o crime (se é detenção ou reclusão), o *quantum* da pena, se o condenado é reincidente, e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Greco (2017, p. 629), ensina:

Como se percebe pelo inciso III do art. 59 do Código Penal, deverá o juiz, ao aplicar a pena ao sentenciado, determinar o regime inicial de seu cumprimento, a saber, fechado, semiaberto ou aberto. De acordo com a lei penal (art. 33, § 1º, do CP), considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Conforme artigo 33 do Código Penal, a pena de reclusão deve ser cumprida no regime fechado, semiaberto ou aberto. E a pena de detenção deve ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Dessa forma, observa-se que na pena de detenção não há o regime fechado, ou seja, um condenado a pena de detenção só poderá cumprir a pena em uma colônia agrícola (regime semiaberto) ou em casa de albergado (regime aberto).

Conforme já exposto, além do tipo da pena, deve ser analisado pelo julgador o *quantum* da pena e se o réu é reincidente. Sendo assim, o artigo 33, §2º do Código penal determina que o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Em resumo, o condenado à pena de reclusão deverá cumprir a pena:

- a) Regime fechado, se condenado a pena superior a 08 (oito) anos;
- b) Semiaberto, se condenado a pena superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos;
- c) Aberto, se condenado a pena igual ou inferior a 04 anos;
- d) Se o condenado for reincidente, independente do quantum da pena, deverá iniciar o cumprimento no regime fechado. Porém, o STJ flexibilizou esse entendimento através da Súmula 269, determinando que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 04 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Já o condenado de detenção, deverá cumprir a pena:

- a) Regime semiaberto, se condenado a pena superior a 04 (quatro) anos;
- b) Regime aberto, se condenado a pena que não excede a 04 (quatro) anos;
- c) Se o condenado for reincidente, independente do quantum da pena, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

O regime inicial, não pode ser mais gravoso do que o previsto para o tipo de pena. Sendo assim, nunca será possível o regime inicial fechado para a pena de detenção. Mesmo que as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, só será possível o semiaberto.

## **INSTITUTOS DESPENALIZADORES**

### **Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**

Após a fixação da pena e do regime inicial de cumprimento da pena, deverá o julgador analisar se é possível a substituição da pena restritiva de liberdade (reclusão ou detenção) por pena restritiva de direitos.

Capez (2010, p. 426) ensina que as penas restritivas de direitos “constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade”.

Greco (2017, p. 683) afirma que “há casos em que podemos substituir a pena de prisão por outras alternativas, evitando-se, assim, os males que o sistema carcerário acarreta, principalmente com relação àqueles presos que cometeram pequenos delitos e que se encontram misturados com delinquentes perigosos”.

Conclui-se que o encarceramento do indivíduo deve ser uma medida extremada, aplicada somente em casos graves. Deve, portanto, o Direito Penal, aplicar outros tipos de penas, que não sejam exclusivamente penas corpóreas.

As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 43 do Código Penal, sendo elas prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana.

Já no artigo 44 do Código Penal estão previstos os requisitos necessários para que haja a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito: a) Pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) O réu não for reincidente em crime doloso; c) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Portanto, preenchido os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, deve o julgador realizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo um direito subjetivo do condenado.

### **Da suspensão condicional do processo**

Lima (2018, p. 452) ensina que a “suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, de importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 02 (dois) a 04 (anos), desde que observado o cumprimento de certas condições”.

A suspensão condicional do processo foi instituída pela Lei 9.099/95, como forma de evitar um processo penal quando preenchidos determinados requisitos. Lima (2018, p. 452) afirma que “a natureza da suspensão condicional do processo é o *nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência”.

Os requisitos para a suspensão condicional do processo são: a) Que o crime tenha pena mínima cominada igual ou inferior a 01 ano; b) que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; c) acusado não seja reincidente em crime doloso; d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos, e aceita a proposta pelo acusado, o processo ficará suspenso pelo prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, estando o acusado sujeito a: a) reparar o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e) outras condições estipuladas pelo Juiz.

Expirado o prazo da suspensão do processo sem que o benefício tenha sido revogado, o juiz declarará extinta a punibilidade, conforme determina o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

### **Do Acordo de não Persecução Penal**

O Acordo de não Persecução Penal foi legalmente instituído pela Lei 13.964/2019, que incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Oliveira e Michelotto (2020), afirmam que o Acordo de não Persecução Penal é “novo instituto do direito penal negocial, que amplia profundamente as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com as autoridades públicas - em especial o Ministério Público - antes de haver acusação formal quanto à prática de crimes”.

Monteiro (2020), ensina que o “acordo de não persecução penal nada mais é que uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal.”

O acordo de não persecução penal, portanto, é mais uma medida despenalizadora, criada com o objetivo de evitar que o investigado seja processado mediante o cumprimento de alguns requisitos.

Os requisitos para o acordo de não persecução penal estão previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo eles: a) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente prática de infração penal; b) que a infração penal seja sem violência ou grave ameaça e tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; c) que não seja cabível a transação penal; d) que o investigado não seja reincidente ou não haja elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; e) não ter o investigado sido beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; f) que o crime praticado não seja no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Preenchidos os requisitos, o investigado estará sujeito ao cumprimento de condições ajustadas cumulativa ou alternativamente, sendo elas: a) reparar o dano ou restituir a coisa a vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) pagar prestação pecuniária; e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

### Da aplicação dos institutos despenalizadores

Conforme já exposto, a legislação penal e processual penal prevê vários institutos despenalizadores, com o objetivo de se evitar a imposição de penas privativas de liberdade. Os principais institutos são: Acordo de não Persecução Penal, Suspensão Condicional do Processo e Penas restritivas de direitos.

No quadro abaixo, é demonstrado o cabimento dos institutos despenalizadores em relação aos principais crimes praticados na região de fronteira do Brasil com o Paraguai:

Crime	Pena Prevista	Suspensão condicional do processo	Acordo de não persecução penal	Pena restritiva de direitos
<b>Tráfico internacional de Armas</b>	Reclusão de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) anos	Não é possível, pois a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos	Em teses, não é possível, pois a pena mínima é superior a 04 (quatro) anos.	É possível, desde que a pena aplicada pelo magistrado seja de até 04 (quatro) anos; porém, devido a pena mínima ser 08 (oito) anos, na prática é muito difícil.
<b>Tráfico internacional de Drogas</b>	Reclusão de 05 (anos) a 15 (anos) com aumento de 1/6 a 2/3	Não é possível, pois a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos	Em teses, não é possível, pois a pena mínima é superior a 04 (quatro) anos. Porém, será possível caso haja alguma causa de diminuição de pena, como por exemplo o tráfico privilegiado de drogas (1)	É possível, desde que a pena aplicada pelo magistrado seja de até 04 (quatro) anos.
<b>Contrabando</b>	Reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos	Não é possível, pois a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos	É possível, pois a pena mínima é inferior a 04 (quatro) anos.	É possível, desde que a pena aplicada pelo magistrado seja de até 04 (quatro) anos.
<b>Descaminho</b>	Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos	É possível, pois a pena máxima é de até 04 (quatro) anos.	É possível, pois a pena mínima é inferior a 04 (quatro) anos.	É possível, desde que a pena aplicada pelo magistrado seja de até 04 (quatro) anos.

(1) O tráfico privilegiado de drogas está previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em que a pena do tráfico poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



Analisando o quadro, observa-se que, no crime de tráfico internacional de armas, é praticamente impossível a aplicação de algum instituto despenalizador, pois a pena para este crime é alta.

Essa pena prevista para o crime tráfico internacional de armas foi instituída pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime. Antes da alteração legislativa, a pena prevista era de 04 (quatro) a 08 (oito) anos.

Com essa inovação na lei, o crime de tráfico internacional de armas passou a ter uma pena bastante severa, principalmente devido à elevação da pena mínima, que impede a aplicação do acordo de persecução penal, além de dificultar a não imposição do regime fechado no início de cumprimento da pena.

Conforme já visto, os condenados a pena de reclusão superior a 08 (oito) anos, em tese, iniciarão o cumprimento de pena no regime fechado, e como a pena mínima para o crime de tráfico internacional de armas é 08 (oito) anos, é bem provável que o condenado iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Além do mais, a pena do tráfico internacional de armas será aumentada da metade, se a arma, munição ou acessório forem de uso proibido ou restrito. Por fim, o tráfico internacional de armas é considerado crime hediondo.

Observa-se que o crime de tráfico internacional de armas passou a ter uma severa repressão, sendo inclusive mais grave que o homicídio simples, que possui pena de 06 anos a 20 anos de reclusão.

Essa pena grave tem como justificativa o aumento crescente de homicídios ocasionado por arma de fogo, além do aparelhamento de milícias e organizações criminosas.

Quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, observa-se que não é possível a Suspensão Condicional do Processo, pois a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos. Em tese, também não é possível o Acordo de Não Persecução Penal, já que a pena mínima para esse crime é superior a 04 (quatro) anos.

Porém, na Lei de Drogas (11.343/06), no artigo 33, §4º, existe a figura do tráfico de drogas privilegiado, que é quando a prática criminosa é realizada por

agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No tráfico privilegiado, a pena será reduzida de 1/6 a 2/3. Dessa forma, com a aplicação da redução, mesmo no tráfico internacional de drogas, é possível que a pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos, possibilitando, dessa forma, a aplicação do Acordo de não Persecução Penal.

Com isso, também será possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que é possível que a pena final seja inferior a 04 anos. Por fim, com a pena inferior a 04 anos, e sendo o condenado primário, é possível que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto.

Devido a essa previsão do tráfico privilegiado de drogas, é cada vez mais comum a utilização, pelas organizações criminosas, das figuras conhecidas como “mulas”, que são pessoas que não integram a organização criminosa e não possuem antecedentes criminais, para a realização do transporte dos entorpecentes entre o Paraguai e o Brasil.

A falta de punição acaba incentivado o recrutamento da “mula” pelas organizações criminosas, principalmente os vulneráveis sociais (desempregados, usuários de drogas, entre outros). Tal situação é mais difícil de ocorrer no crime de tráfico internacional de armas, já que a pena é muito mais severa.

No crime de descaminho é possível a aplicação de todos os institutos despenalizadores, uma vez que a pena para essa prática criminosa é baixa. Sendo assim, será possível em um primeiro momento o Acordo de não Persecução Penal ou suspensão condicional do processo. Por fim, como a pena máxima para esse crime é de 04 (quatro) anos, o condenado primário iniciará o cumprimento de pena no regime aberto. Caso seja reincidente, o Código Penal determina que o condenado deverá iniciar o cumprimento de pena no regime fechado. Porém, o STJ, através da súmula nº 269 flexibilizou essa determinação, aceitando o regime inicial semiaberto para o condenado a pena inferior a 04 anos, mesmo que reincidente.

Por fim, no crime de contrabando só não é possível a suspensão condicional do processo, já que a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos. Porém, será possível aplicação do Acordo de não Persecução Penal e, caso o condenado seja

primário, iniciará o cumprimento da pena no regime aberto, já que é bem provável que a pena final será inferior a 04 anos.

## **CONCLUSÃO**

Da análise da punição dos principais crimes transfronteiriços praticado na fronteira do Brasil com o Paraguai, na região do Estado do Paraná, observa-se que o crime de tráfico internacional de armas é o que possui a maior punição e, conseqüentemente, dificilmente será possível a aplicação de institutos despenalizadores, ou seja, mesmo que o agente seja primário e de bons antecedentes, é bem provável que será condenado a uma pena de reclusão no regime inicial fechado.

Tal fato não se observa no crime de tráfico internacional de drogas, que apesar de possuir uma pena severa, admite a aplicação de institutos despenalizadores, na hipótese do tráfico internacional de drogas privilegiado, que é aquele praticado por agente primário, sem antecedentes e que não integre organização criminosa.

Dessa forma, nota-se que a legislação brasileira trata de forma diferente crimes que possuem elevado potencial de periculosidade, ou seja, enquanto há a previsão de tráfico internacional de drogas privilegiado, tal previsão inexistente no tráfico internacional de armas.

O ideal seria o mesmo tratamento penal, com a impossibilidade da aplicação o tráfico privilegiado, quando a conduta for internacional, e com a elevação da pena mínima para o patamar de 08 (oito) anos, equiparando-o, dessa forma, com o crime de tráfico internacional de armas.

O crime de contrabando possui uma pena pouco severa, sendo que será possível a aplicação de quase todos os institutos despenalizadores, o que acaba gerando uma grande sensação de impunidade e contribuindo para a reincidência de prática criminosa, principalmente se for levada em consideração a lucratividade desse crime.

Atualmente, observa-se que o principal item contrabandeado é o cigarro, de origem paraguaia, devido à grande lucratividade desse produto. Como isso, o que se tem observado nos últimos anos, é uma crescente elevação dessa prática criminosa, com a formação de grandes organizações criminosas, que vêm atuando na região de fronteira, sendo inclusive, mais estruturadas e violentas que os traficantes de drogas.

Com isso, o ideal seria o aumento da pena para o crime de contrabando de cigarro, como a criação de um tipo penal autônomo, prevendo uma pena mais severa, com a pena mínima superior a 04 anos, para que dessa forma, não fosse possível a aplicação do Acordo de não Persecução Penal. Levando em consideração a violência das organizações criminosas envolvidas nesse tipo de prática criminosa e a grande lucratividade do crime, não deve ser descartada uma pena mínima de 08 (oito) anos, para que o regime inicial de cumprimento da pena seja o fechado.

Por fim, o crime de descaminho é que possui e menor pena e aceita a aplicação de todos os institutos despenalizadores. Esse crime não possui grande periculosidade, e pelo que se tem notado, não acarreta a prática de outras infrações criminais, apesar de ser nocivo para a indústria nacional e de haver sonegação de tributos aos cofres públicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Estatuto do Desarmamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Lei de Drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais.** 11ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral:** (arts. 1ª a 120). 14ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial:** dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359H). 13ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CORREIA, Martina. **Direito Penal em Tablas – Parte Geral.** 3ª ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado.** 23ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único. 6ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal Negociada: o novo acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em 21 abr. 2021.

OLIVEIRA, Marlus H. Arnes de.; MICHELOTTO, Mariana N. **Acordo de Não Persecução Penal.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 21 abr. 2021.